

**PORTARIA Nº 003/2026/CREF3/SC**

**Dispõe sobre a dispensa em razão do valor e a dispensa de análise jurídica no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - CREF3/SC.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 3ª REGIÃO – CREF3/SC**, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o inciso IX do art. 61 do Regimento Interno da Autarquia,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** o art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/21, que preceitua que a análise jurídica poderá ser dispensada, mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados. Essas possibilidades evidenciam baixo risco jurídico, justificando, com base no princípio da proporcionalidade, a desnecessidade de submeter tais processos à apreciação jurídica formal;

**CONSIDERANDO** que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a probidade administrativa, a transparência e a eficácia são princípios norteadores da Administração Pública, consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/21;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratizar os processos de contratação direta em decorrência de baixo valor, uma vez que se trata de processos que, em geral, são de baixa complexidade;

**CONSIDERANDO** a Orientação Normativa nº 69/2021 da Advocacia-Geral da União;

**RESOLVE:**

**DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR**

Art. 1º São consideradas dispensas em razão do valor as hipóteses previstas no art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º A definição do valor estimado da contratação observará o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º A dispensa de licitação regulamentada por essa Portaria será processada na forma eletrônica, mediante a utilização de Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta integrante do Sistema de Compras do Governo Federal, e serão observados os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, ou norma posterior que a substitua, além do previsto nesta Portaria de forma complementar.

Parágrafo único: Caso o procedimento de dispensa eletrônica reste fracassado ou deserto, o responsável fica autorizado a contratar o fornecedor que apresentou o menor orçamento no momento da pesquisa de preços, desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Art. 4º A dispensa de licitação sem disputa, ou seja, sem utilização do sistema indicado no art. 3º, será o procedimento preferencial para contratações até o limite de 10% dos valores previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

§1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, dentro do limite indicado no caput, somente ocorrerá quando tecnicamente recomendável ou necessária para ampliar a competitividade, hipótese em que o responsável pelo setor de compras apresentará justificativa sucinta e será necessária autorização do Secretário-Geral.

§2º As aquisições indicadas no caput deste artigo devem obedecer, além do disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

- I - cabe ao interessado em participar da contratação por dispensa de licitação regulamentada por esta Portaria o pleno conhecimento e a aceitação expressa das especificações do Termo de Referência;
- II - devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso a ser publicado em sítio eletrônico oficial do CREF3/SC pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, desde que seja menor ou igual ao orçamento estimado;
- III - deverá ser observada a transparência do processo, com a disponibilização dos atos instrutórios pertinentes no site do CREF3/SC, tais como as propostas recebidas e a pertinente análise.

Art. 5º Na hipótese de dispensa de licitação tratada neste capítulo, ficam dispensados o estudo técnico preliminar e a análise de riscos quando o documento de formalização de demanda e o termo de referência forem suficientes para a descrição do objeto e para a avaliação da viabilidade da contratação.

Parágrafo único: O instrumento de contrato é facultativo na dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 6º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites da dispensa em razão do valor

deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pelo CREF3/SC; e,

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados dentro do mesmo subelemento de despesa contábil.

§1º Caberá ao responsável contábil a apuração e o controle da execução orçamentária com base no subelemento de despesa, para fins de aferição do fracionamento de despesas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contratações do valor atualizado definido no §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º Para fins de dispensa de licitação em razão do valor destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual, na forma do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 8º Nos casos de contratações para entrega imediata, contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação em razão do valor para compras em geral e para os demais casos previstos no inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser exigida somente a certidão de regularidade fiscal federal, social e trabalhista, bem como a comprovação do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88.

#### **DA DISPENSA DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Art. 9º Ficam dispensadas de análise e manifestação jurídica por parte do Departamento Jurídico do CREF3/SC, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – as contratações por dispensa de licitação até o limite de 10% dos valores previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

II – as contratações por inexigibilidade de licitação fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 até o limite de 10% dos valores previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, desde que seja utilizada minuta de contrato padronizada com a devida aprovação jurídica;

III - as prorrogações contratuais de objeto recorrente, quando a primeira prorrogação de prazo já houver sido analisada pela Procuradoria Jurídica, desde que mantidas as mesmas condições da contratação anterior;

IV - o procedimento de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos, na qualidade de órgão não participante;

V - a repetição de licitação deserta ou fracassada prevista no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 cujas condições jurídicas sejam idênticas às do edital anteriormente analisado;

§ 1º Havendo necessidade, a qualquer momento, poderá ser consultado o Departamento Jurídico do CREF3/SC, que deverá apresentar parecer opinativo sobre a demanda.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses elencadas neste artigo, deverá a unidade competente indicar, nos autos, o fundamento para a dispensa da análise jurídica.

Art. 10. O Departamento Jurídico do CREF3/SC elaborará parecer jurídico referencial e/ou listas de verificação (*checklist*) dos documentos necessários nos casos indicados nos incisos I a IV do art. 9º desta Portaria, a ser aprovado pela autoridade jurídica máxima, caso existente.

§ 1º Na instrução processual, é de competência do setor interessado a juntada do parecer referencial e/ou do *checklist*, além da análise e verificação de conformidade com tais documentos, com atesto de conformidade de modo expresso nos autos, sendo que a dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei nº 14.133/21.

§ 2º O checklist previsto para o caso previsto no inciso IV do art. 9º limitar-se-á ao procedimento de adesão à ata, uma vez que o controle de legalidade é de exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

§ 3º O setor interessado, a qualquer tempo, poderá dirimir dúvida na aplicação do parecer referencial com o encaminhamento dos autos para emissão de nova manifestação jurídica.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. Esta Portaria não afasta o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 08 de janeiro de 2026



**Emerson Antônio Brancher**  
Presidente CREF3/SC  
CREF 001925-G/SC

**Publicado no Diário Oficial da União em: 09/01/2026 | Edição: 6 | Seção: 2 | Página: 59**